



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



MEMO.GEDEF.FEAM.SISEMA nº 21/2019

Belo Horizonte, 24 de maio de 2019.

Para: Gláucia Ribeiro – NAI

Assunto: Auto de Infração

Prezada coordenadora,

Encaminho em anexo os autos de fiscalização, infração, ofícios e os respectivos ARs (rastreo) conforme abaixo:

Empreendimento	AF	AI	Ofício
ETE Vieira (Copasa)	86237/2019	139953/2019	06/2019
Intercement Brasil S.A.	86241/2019	139956/2019	10/2019
Danone Ltda	86238/2019	139957/2019	07/2019
Vallorc Mineração Ltda	86247/2019	139958/2019	15/2019
NEXA Recursos minerais S.A.	86248/2019	139960/2019	12/2019
Gerdau Aços Longos S.A.	86251/2019	139961/2019	09/2019
Fergusete Ferro Gusa Ltda	86239/2019	139963/2019	08/2019
SIP Siderurgia (antigo Cisam Siderurgia)	86244/2019	139965/2019	14/2019
Sinterama do Brasil Ltda	86245/2019	139966/2019	13/2019
Lá de Minas Indústria e Comércio Ltda	86246/2019	139967/2019	17/2019
Woodbrook Drive Systems Acionamentos Industriais Ltda	86249/2019	139968/2019	16/2019
Dimetal Acessórios de Uba Ltda - EPP	86243/2019	139969/2019	17/2019

Atenciosamente,

Rodrigo Carvalho Cevidanes
Analista Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 0008/2019 GEDEF/DGQA/FEAM



Belo Horizonte, 29 de Abril de 2019.

Referência: Verificação do cumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH Nº 01/2008 que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. A verificação é referente à apresentação ao órgão ambiental a declaração de carga poluidora.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação nas caixas de correio eletrônico disponibilizadas para recebimento da declaração anual de carga poluidora 2017, ano base 2016, o empreendimento não atendeu aos prazos estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008. Assim, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 86239/2019 e Auto de infração nº 139963/2019.

A referida deliberação estabelece em seu Art.39 que *"o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica."*

Além disso, o § 2º do citado artigo estabelece para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 que a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o empreendimento dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde.

Atenciosamente.

Djeanne Campos Leão
Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor(a),
Agmar Silva
Fergusete Ferro Gusa LTDA
Rodovia BR 040, Km 476 – Sítio do Sobrado
Sete Lagoas – Minas Gerais
CEP: 35.701-970

DCL



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA
MILITAR

feam

IEF

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 86299



Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 ☒ FEAM 02 ☐ IEF 03 ☐ IGAM Hora: 11:00h Dia: 30 Mês: janeiro Ano: 2019

3. Motivação: ☐ Denúncia ☐ Ministério Público ☐ Poder Judiciário ☐ Operações Especiais do CGFAI ☐ SUPRAM ☐ COPAM/CRH ☒ Rotina

4. Finalidade
FEAM: ☐ Condicionantes ☐ Licenciamento ☐ AAF ☐ Emergência Ambiental ☐ Acompanhamento de projeto ☒ Outros
IEF: ☐ Fauna ☐ Pesca ☐ DAIA ☐ Reserva Legal ☐ DCC ☐ APP ☐ Danos em áreas protegidas ☐ Outros
IGAM: ☐ Outorga ☐ Outros

5. Identificação
01. Atividade: Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa 02. Código: B-02-01-1 03. Classe: 5 04. Porte: M
05. Processo nº: 00146/1988/003/2002 06. Órgão: 07. ☐ Não possui processo
08. ☐ Nome do Fiscalizado: FERGUSETE FERRO GUSA LTDA. 09. ☐ CPF 10. ☒ CNPJ: 28.058.523/0001-08
11. RG: 12. CNH-UF: 13. ☐ RGP ☐ Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA 18. Inscrição Estadual - UF:
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Avenida Rodovia Rodovia BR 040, 20. Nº / KM: 476 21. Complemento:
22. Bairro/Logradouro: Sítio do Sobrado 23. Município: Sete Lagoas 24. UF: MG
25. CEP: 35701-970 26. Cx Postal: 27. Fone: 37.32150767 28. E-mail contabilidade: @fergusul.com.br

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua Avenida Rodovia Faperta, etc.: Rodovia BR 040
02. Nº / KM: 476 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Sítio do Sobrado
05. Município: Sete Lagoas 06. CEP: 35.701-970 07. Fone: (37) 3215-0767
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas: DATUM: [X] SAD 69 [] Corrego Alegre Latitude: Grau: -19 Minuto: 30 Segundo: 57.89 Longitude: Grau: -44 Minuto: 16 Segundo: 3.32
Planas UTM: FUSO: 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso
07. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas (via e-mail) para o ano base de 2016, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento do prazo determinado pelo COPAM na deliberação supracitada.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)

Djeanne Campos Leão

MASP

1080413-6

Assinatura

Órgão ☐ SEMAD☒ FEAM☐ IEF☐ IGAM

02. Servidor (Nome Legível)

MASP

Assinatura

Órgão ☐ SEMAD☐ FEAM☐ IEF☐ IGAM

03. Servidor (Nome Legível)

MASP

Assinatura

Órgão ☐ SEMAD☐ FEAM☐ IEF☐ IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)

Função/Vínculo com o Empreendimento

Assinatura

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 139963/2019

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Visculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº 86239 de 30/04/2019
☐ Boletim de Ocorrência nº: de 1/1

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEP ☐ SGRAL ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: Est. Hapson - MG

Dia: 24/04/2019 Hora: 16:58

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Parque Ferro Gusa LTDA

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

28.058.523/0001-08

☐ Outros:

Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência)

Rua B.R. 040

Nº. / km:

476

Bairro/Logradouro:

Sítio da Salvador

Município:

Sítio Lavoura

CEP: 35701-970

Cx Postal:

Fone: (32) 35-0767

E-mail:



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 38 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) e Resolução COPAM/ICERH 01/2008, que dispõe sobre a fiscalização dos corpos de água e dos recursos ambientais por meio de inspeções, bem como sobre a aplicação de penalidades e medidas de recuperação de danos ao meio ambiente.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei/ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

I

112

-

-

4738/10

-

-

-

-

-

9. Ateuantes /Agravantes

Ateuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Redação

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Recidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

0-1

M

☐ Advertência

☐ Multa Simples

☐ Multa Diária

DEFEITO

ERP:

Kg de pesando:

Valor ERP por Kg: R\$

Tonal: R\$

11.250,00

40.423,50

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas:

R\$ 40.423,50

(documentos multados)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº. / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM/TEAM, NO SEQUINTE ENDEREÇO: Rua B.R. 040 - 4743-1º Andar - EJA/MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Deiane Campos Lima

1060413-6

Deiane Campos Lima

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



MEMO.GEDEF.FEAM.SISEMA nº 072/2017

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2017

Para: Marleize de Souza Barbosa

Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental

Assunto: Declarações de carga poluidora não recebidas dentro do período declaratório

Senhora Diretora,

Venho inicialmente cumprimentá-la e tendo em vista que durante o período declaratório de 2017, 01 de janeiro a 31 de março de 2017, foi utilizado sistema de recebimento das declarações de carga poluidora via planilha *Excel*, conforme solicitado e aprovado pela presidência da Feam farei algumas considerações de modo a finalizar a solicitação que farei ao final.

Depois de encerrado o referido prazo, foram detectados por e-mail que alguns empreendedores alegaram ter enviado as declarações dentro do prazo e, em alguns casos essas declarações chegaram após o período declaratório aos correios institucionais disponibilizados: dep@meioambiente.mg.gov.br e gedef@meioambiente.mg.gov.br. Em outros casos, os empreendedores alegaram ter enviado dentro do prazo suas declarações e que as mesmas não chegaram às caixas de correio supracitadas.

Decorrente desses fatos foi feita consulta à Diretoria de Infraestrutura e Suporte em Tecnologia da Informação e a mesma informou por meio do MEMO.DISTI.SUGER.SEMA nº 412/2017 cuja cópia segue anexa, e dentre outras considerações foi informado que nos últimos dias de março e início de abril, (período das ocorrências), não houve nenhuma indisponibilidade dos servidores de correio do SISEMA (@meioambiente.mg.gov.br), e que as análises feitas por eles resultaram em dois casos de ocorrência:

- Casos em que há registros de envio de e-mail, ou de relatório de erro de entrega dentro do período declaratório, mas sem acesso a caixa de entrada do usuário não há como comprovar a veracidade das mensagens de erro;
- Casos em que o envio ocorreu dentro da data limite e a entrega atrasada possui confirmação no servidor de correio.

Foi informado ainda que não há como a DSTI precisar se os e-mails foram enviados nas datas alegadas pelos empreendedores, já que não há registro de entrega no ambiente do SISEMA do remetente de acordo com os *prints* enviados pelas empresas e que para validar a

Recebemos

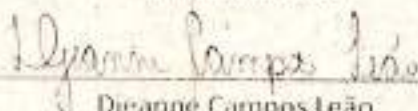
Belo Horizonte, 16 de 11 de 2017
Assinatura: [assinatura]

GOVERNOC DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

tentativa de envio de e-mail seria necessária a realização de uma auditoria diretamente na solução e e-mail das empresas de forma presencial, o que não está ao alcance da DISTI;

Deste modo, solicita-se orientações do jurídico da FEAM de como proceder nos casos citados para cumprir a determinação legal.

Atenciosamente,



Djeanne Campos Leão
Analista Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



MEMO.DISTI.STI.SUGER.SEMAD, nº 412/17

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2017

Para: Djeanne Campos Leão
Gerência de Monitoramento de Efluentes – GEDEF

C/C: Evandro Florencio
Gerência de Monitoramento de Efluentes – GEDEF



Assunto: Resposta ao MEMO.GEDEF FEAM.SISEMA Nº 055, 2017

Prezada,

Em resposta ao referido MEMO, após análises técnicas realizadas pelo analista responsável, seguem as considerações da DISTI:

Houve contato com a DISTI para averiguação da situação relatada no MEMO, onde inicialmente foram passadas algumas informações e solicitadas outras informações à GEDEF através da Djeanne.

As informações repassadas pela GEDEF foram print de tela e relatório de não entrega em documento ".txt" (sem validade para análise).

Bressalto que não houve nenhuma indisponibilidade dos servidores de correio do SISEMA (@meioambiente.mg.gov.br) nos últimos dias de março e início de abril de 2017, o que pode ser comprovado pelo relatório de disponibilidade enviado pelo fornecedor, na coluna VERSE, referente à ferramenta de correio eletrônico;



Vale ressaltar que outras caixas de correio receberam e-mails normalmente de outros domínios nos últimos dias de março de 2017, conforme cópias anexas de mensagens recebidas dos domínios:

- oi.net.br
- amcinio-matica.com.br
- canalbich.com.br

Não há como a DISTI precisar se os e-mails foram enviados nas datas alegadas pelos empreendedores, pois não há registro de tentativa de entrega no nosso ambiente, somente no ambiente do remetente de acordo com os prints enviados pelas empresas;

Para validar a tentativa de envio de e-mail, seria necessário a realização de uma auditoria diretamente na solução de e-mail das empresas de forma presencial, o que não está ao alcance da DISTI;

Seguem abaixo as considerações sobre as alegações de cada remete:

IMBEL – Há um registro de e-mail encaminhado no dia 30 de março de 2017, no entanto sem acesso a caixa de entrada do usuário não há como comprovar a veracidade da mensagem de erro;

woodbrook.com – Este e-mail possui dois registros de envio na data de 29/03/2017, no entanto sem acesso a caixa de entrada do usuário não há como comprovar a veracidade da mensagem de erro;

danone.com – O relatório de erro de entrega mostra a data de envio dia 30/03/2017, no entanto sem acesso a caixa de entrada do usuário não há como comprovar a veracidade da mensagem de erro;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

planearmeioambiente.com.br – Envio na data limite e entrega atendida e possui confirmação do nosso servidor de correio. Vale ressaltar que o atraso na entrega pode ocorrer devido a fatores de ordem técnica devido às próprias características da internet;

Atenciosamente,




Fagner Niltayr de Moura
Coordenador de Datacenter


Marcelo de Alencar Veloso
Diretor de Infraestrutura e Suporte em Tecnologia da Informação

Marcelo de Alencar Veloso
CPF: 1.175.424-3
Rua dos Trabalhadores, 1.500 - São Paulo, SP



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



ANÁLISE

INTERESSADO: FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.

PROCESSO CAP nº 668103/2019

AI Nº 139963/2019

NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA

PORTE EMPREENDIMENTO: MÉDIO

A penalidade tornou-se definitiva, uma vez que:

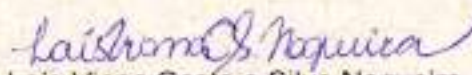
O autuado apresentou defesa tempestivamente sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS, nos termos do artigo 60, inciso V do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Diante disso, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e opinamos pelo não conhecimento da defesa e pela manutenção da penalidade de multa no **valor de 11.250,00 UFEMGs/2019**.

O Autuado deverá ser notificado do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 113, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 112, anexo I, cód. 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por "descumprimento do art. 39 da deliberação normativa conjunta COPAM/CERH 01/2008, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências". Sendo o auto de infração foi lavrado de forma correta, a multa deverá ser mantida no valor de 11.250,00 UFEMGs/2019, ou seja **R\$ 40.423,50 (quarenta mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos)**.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2019.

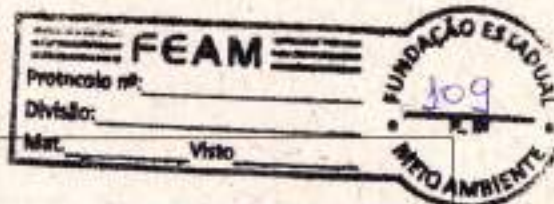

Lais Viana Costa e Silva Nogueira
Analista Ambiental
Masp: 1.356.798-7

Recebemos
29/07/19 às 9:40
117
Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração

DECISÃO



PROCESSO CAP Nº 668103/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139963/2019

EMPREENDIMENTO: FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide pelo não conhecimento da defesa apresentada face ao não recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs; nos termos do artigo 60, V e artigo 112, I, cód. 112, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, mantendo a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 40.423,50 (quarenta mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

O autuado deverá ser notificado do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do débito sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, nos termos do artigo 113, II do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Belo Horizonte, 31 de Julho de 2019.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
PRESIDENTE DA FEAM

Processo nº 2090.01.0000382/2022-39

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2025.

Procedência: Despacho nº 12/2025/FEAM/NAI - ANÁLISE

Destinatário(s): Paula Meireles Aguiar - Chefe de Gabinete FEAM

Assunto: Solicita manifestação da área técnica – Defesa - AI nº 139963/2019 - Fergusete Ferro Gusa Ltda

DESPACHO

Senhora Chefe de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos em referência à área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657/2020, para emissão de parecer acerca das alegações apresentadas na defesa, principalmente a de que *"a DCP referente ao ano-base 2016, com prazo pra entrega até o dia 31/03/2017, foi devidamente entregue, via email, no dia 30/03/2017 às 16h38min17seg, para o endereço eletrônico dcp@meioambiente.mg.gov.br, a partir do remetente mariana@proambiente.com.br (doc.05),"* pag.116 dos autos. Ao final, que se esclareça se, do ponto de vista técnico, deverá ser mantida a autuação.

Atenciosamente,

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental NAI/FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidora Pública**, em 26/02/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108439336** e o código CRC **196178BF**.

Memorando.FEAM/GAB.nº 198/2025

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2025.

Para: Anderson do Carmo Diniz
Subsecretaria de Saneamento / Semad

Assunto: Solicita manifestação da área técnica – Defesa - AI nº 139963/2019 - Fergusete Ferro Gusa Ltda
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000382/2022-39].

Senhor Subsecretário,

Com cordiais cumprimentos.

Encaminhamos o presente processo contendo cópia digitalizada do Processo Administrativo referente ao Auto de Infração nº 139963/2019, lavrado em face de Fergusete Ferro Gusa Ltda.

Considerando que a autuação refere-se à Declaração de Carga Poluidora, solicitamos análise técnica acerca do requerido pelo Núcleo de Autos de Infração da Feam, nos termos do Despacho nº 12/2025/FEAM/NAI - ANÁLISE (108439336)

Em observância à Portaria Feam nº 657/2020, solicitamos a gentileza de retornar o expediente a este Gabinete em até 90 dias.

Atenciosamente,

Rodrigo Gonçalves Franco
Presidente
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 26/02/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108451059** e o código CRC **A069F441**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Subsecretaria de Saneamento

Processo nº 2090.01.0000382/2022-39

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2025.

Procedência: Despacho nº 132/2025/SEMAD/SUSAN

Destinatário(s): Superintendência de Resíduos

Assunto: Solicita manifestação da área técnica – Defesa - AI nº 139963/2019 - Fergusete Ferro Gusa Ltda

DESPACHO

Prezada Superintendente,

Com cordiais cumprimentos.

Encaminhamos o presente processo contendo cópia digitalizada do Processo Administrativo referente ao Auto de Infração nº 139963/2019, lavrado em face de Fergusete Ferro Gusa Ltda.

Considerando que a autuação refere-se à Declaração de Carga Poluidora, solicitamos análise técnica acerca do requerido pelo Núcleo de Autos de Infração da Feam, nos termos do Despacho nº 12/2025/FEAM/NAI - ANÁLISE (108439336)

Prazo: 03/05.

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Luana Vasconcelos Caldeira, Servidora Pública**, em 27/02/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108516280** e o código CRC **4B8C1C3B**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000382/2022-39

SEI nº 108516280



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Resíduos

Memorando.SEMAD/SURES.nº 34/2025

Belo Horizonte, 07 de março de 2025.

Para: Anderson do Carmo Diniz

Subsecretário de Saneamento - SUSAN

Assunto: AI 139963/2019 - DCP - Fergusete Ferro Gusa Ltda. - unidade Sete Lagoas (CNPJ 28.058.523/0001-08)

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000382/2022-39].

Prezado Subsecretário,

Em resposta ao Despacho nº 132/2025/SEMAD/SUSAN e visando subsidiar o NAI/Feam, informamos o seguinte, em relação à Fergusete Ferro Gusa Ltda. - unidade Sete Lagoas - MG (CNPJ 28.058.523/0001-08) - AI 139963/2019 (DCP):

Foram analisados os documentos anexados ao processo, quando foi constatado que há diversos documentos que se referem a outras unidades industriais que não a que é objeto do Auto de Infração em discussão. Este é o caso da empresa Fergusul em Divinópolis e a Tecnosider (onde opera atualmente a Sidermin) em endereço outro que não o da autuada. Em consulta aos processos de licenciamento, constatou-se que, entre arrendamentos, sucessões e coexistência no mesmo endereço, há pelo menos 5 empresas que foram identificadas, além da Fergusete: Siderúrgica Roma, Sideruna, Siderbrás, Tecnosider e Fergusul - unidade Sete Lagoas.

Esclarecido este ponto e com relação ao Doc. 5 anexado à defesa, informamos que realmente foram recebidas as Declarações de Carga Poluidora com os respectivos números de protocolo informados, como elencado na tabela apresentada, o que consta de nossos registros. Todavia, análise feita pelo corpo técnico da Gedef que se seguiu, logo após a emissão dos protocolos, identificou que no ano de 2017 a empresa deveria ter apresentado as declarações dos sete pontos de lançamento de seus efluentes, referentes ao exercício de 2016, até o dia 31/03/2017 (prazo da norma Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG Nº 1, de 05 de maio de 2008) e só o fez em 29/03/2018, quase um ano depois do vencimento do prazo. Por isso, o Auto de Infração foi lavrado por entrega das declarações fora do prazo estabelecido pela legislação ambiental. Portanto, entendemos que deverá ser mantido o Auto de Infração 139963/2019.

Protocolo DCP	DCP/Ponto	Protocolo SIAM	Razão social do empreendimento	CNPJ	Data do Recebimento
2007_2017	Caixa d'água do resfriamento do Alto Forno	0572336/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2008_2017	Tanque de resfriamento da escória	0572349/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2009_2017	Sistema de tratamento do esgoto sanitário do RH	0572352/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2010_2017	Sistema de tratamento do esgoto sanitário da balança	0572354/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2011_2017	Bacia de decantação de águas pluviais	0572355/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2012_2017	Sistema de tratamento do esgoto sanitário do refeitório	0572356/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2013_2017	Caixa separadora de água e óleo - CSAO	0572358/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Superintendente de Resíduos



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias**, Superintendente, em 18/03/2025, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108889960** e o código CRC **8182CDFB**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Saneamento

Ofício SEMAD/SUSAN nº. 29/2025

Belo Horizonte, 19 de março de 2025.

Exmo. Sr.

Rodrigo Gonçalves Franco

Presidente Feam

Assunto: Encaminha análise técnica quanto à defesa da empresa referente ao AI 139963/2019 - DCP - Fergusete Ferro Gusa Ltda. - unidade Sete Lagoas (CNPJ 28.058.523/0001-08)

Referência: Processo nº 2090.01.0000382/2022-39.

Com cordiais cumprimentos e em atenção ao solicitado no Memorando 198 (108451059), visando subsidiar o NAI/Feam, em relação à Fergusete Ferro Gusa Ltda. - unidade Sete Lagoas - MG (CNPJ 28.058.523/0001-08) - AI 139963/2019 (DCP), de acordo com o Memorando 34 (108889960) da Superintendência de Resíduos, temos a informar:

Foram analisados os documentos anexados ao processo, quando foi constatado que há diversos documentos que se referem a outras unidades industriais que não a que é objeto do Auto de Infração em discussão. Este é o caso da empresa Fergusul em Divinópolis e a Tecnosider (onde opera atualmente a Sidermin) em endereço outro que não o da autuada. Em consulta aos processos de licenciamento, constatou-se que, entre arrendamentos, sucessões e coexistência no mesmo endereço, há pelo menos 5 empresas que foram identificadas, além da Fergusete: Siderúrgica Roma, Sideruna, Siderbrás, Tecnosider e Fergusul - unidade Sete Lagoas.

Esclarecido este ponto e com relação ao Doc. 5 anexado à defesa, informamos que realmente foram recebidas as Declarações de Carga Poluidora com os respectivos números de protocolo informados, como elencado na tabela apresentada, o que consta de nossos registros. Todavia, análise feita pelo corpo técnico da Gedef que se seguiu, logo após a emissão dos protocolos, identificou que no ano de 2017 a empresa deveria ter apresentado as declarações dos sete pontos de lançamento de seus efluentes, referentes ao exercício de 2016, até o dia 31/03/2017 (prazo da norma Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG Nº 1, de 05 de maio de 2008) e só o fez em 29/03/2018, quase um ano depois do vencimento do prazo. Por isso, o Auto de Infração foi lavrado por entrega das declarações fora do prazo estabelecido pela legislação ambiental. Portanto, entendemos que deverá ser mantido o Auto de Infração 139963/2019.

Protocolo DCP	DCP/Ponto	Protocolo SIAM	Razão social do empreendimento	CNPJ	Data do Recebimento
2007_2017	Caixa d'água do resfriamento do Alto Forno	0572336/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2008_2017	Tanque de resfriamento da escória	0572349/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2009_2017	Sistema de tratamento do esgoto sanitário do RH	0572352/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2010_2017	Sistema de tratamento do esgoto sanitário da balança	0572354/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2011_2017	Bacia de decantação de águas pluviais	0572355/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2012_2017	Sistema de tratamento do esgoto sanitário do refeitório	0572356/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2013_2017	Caixa separadora de água e óleo - CSAO	0572358/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Anderson do Carmo Diniz

Subsecretário de Saneamento

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Anderson do Carmo Diniz**, Subsecretário, em 19/03/2025, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **109779869** e o código CRC **51E0BC1D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000382/2022-39

SEI nº 109779869

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

Belo Horizonte, 02 de maio de 2025.

Formulário nº -/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0000382/2022-39

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139963/2019

AUTUADO: FERGUSETE FERRO GUSA LTDA

ANÁLISE Nº 95/2025

1) RELATÓRIO

As atividades da empresa Fergusete Ferro Gusa Ltda foram objeto do Auto de Fiscalização nº 86239/2019 que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 139963/2019 onde foi verificada a seguinte irregularidade:

Descrição da infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências.

Embasamento legal: Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que preconiza: Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

Penalidade: multa simples no valor R\$35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Devidamente notificada da lavratura do Auto de Fiscalização nº 86239/2019 e Auto de Infração nº 139963/2019 através do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 008/2019 em 13/05/20291 a empresa apresentou defesa, tempestiva, com as seguintes alegações:

- a DCP referente ao ano-base 2016, com prazo pra entrega até o dia 31/03/2017, foi devidamente entregue, via email, no dia 30/03/2017 às 16h38min17seg, para o endereço eletrônico dcp@meioambiente.mg.gov.br, a partir do remetente mariana@proambiente.com.br, de forma que requer o cancelamento do auto de infração nº 139963/2019.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pela autuada.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Autuada não são bastantes para descaracterizar a infração cometida. Senão vejamos.

Em 30/01/2019, a FEAM constatou e registrou no Auto de Fiscalização Nº 86239/2019 pendências relacionadas à empresa FERGUSETE FERRO GUSA LTDA., localizada em Sete lagoas/MG.

Segundo consta do AF nº 86239/2019 no intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas (via e-mail) para o ano base de 2016, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento do prazo determinado pelo COPAM na deliberação supracitada.

Sustentou a Autuada que a DCP referente ao ano-base 2016, com prazo para entrega até o dia 31/03/2017, foi devidamente entregue, via e-mail, no dia 30/03/2017, de forma que requer o cancelamento do auto de infração nº 139963/2019.

Considerando que as argumentações da defesa ora em apreciação têm caráter eminentemente técnico, foi requerida manifestação da área especializada. E conforme manifestação técnica, através do Memorando.SEMAD/SURES.nº 34/2025, os analistas rebateram as argumentações e aclararam:

“Foram analisados os documentos anexados ao processo, quando foi constatado que há diversos documentos que se referem a outras unidades industriais que não a que é objeto do Auto de Infração em discussão. Este é o caso da empresa Fergusul em Divinópolis e a Tecnosider (onde opera atualmente a Sidermin) em endereço outro que não o da autuada. Em consulta aos processos de licenciamento, constatou-se que, entre arrendamentos, sucessões e coexistência no mesmo endereço, há pelo menos 5 empresas que foram identificadas, além da Fergusete: Siderúrgica Roma, Sideruna, Siderbrás, Tecnosider e Fergusul - unidade Sete Lagoas.

Esclarecido este ponto e com relação ao Doc. 5 anexado à defesa, informamos que realmente foram recebidas as Declarações de Carga Poluidora com os respectivos números de protocolo informados, como elencado na tabela apresentada, o que consta de nossos registros. **Todavia, análise feita pelo corpo técnico da Gedef que se seguiu, logo após a emissão dos protocolos, identificou que no ano de 2017 a empresa deveria ter apresentado as declarações dos sete pontos de lançamento de**

seus efluentes, referentes ao exercício de 2016, até o dia 31/03/2017 (prazo da norma Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG Nº 1, de 05 de maio de 2008) e só o fez em 29/03/2018, quase um ano depois do vencimento do prazo. Por isso, o Auto de Infração foi lavrado por entrega das declarações fora do prazo estabelecido pela legislação ambiental. Portanto, entendemos que deverá ser mantido o Auto de Infração 139963/2019.”

Protocolo DCP	DCP/Ponto	Protocolo SIAM	Razão social do empreendimento	CNPJ	Data do Recebimento
2007_2017	Caixa d'água do resfriamento do Alto Forno	0572336/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2008_2017	Tanque de resfriamento da escória	0572349/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2009_2017	Sistema de tratamento do esgoto sanitário do RH	0572352/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2010_2017	Sistema de tratamento do esgoto sanitário da balança	0572354/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2011_2017	Bacia de decantação de águas pluviais	0572355/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2012_2017	Sistema de tratamento do esgoto sanitário do refeitório	0572356/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018
2013_2017	Caixa separadora de água e óleo - CSAO	0572358/2018	FERGUSUL - FERRO GUSA SUSTENTÁVEL LTDA.	22.609.865/0002-73	29/03/2018

Importa esclarecer que a declaração de carga poluidora – **DCP** – é apresentada para cada ponto de lançamento, tendo em vista que os locais de disposição de efluentes são diversos e, em alguns casos podem ocorrer lançamentos em meios diferentes e até mesmo em sub-bacias distintas. **Por isso, a DCP deve ser individualizada para cada lançamento de efluentes.**

Assim, após análise da peça defensiva e dos documentos acostados aos autos, a área técnica atestou, indubitavelmente, que a empresa deveria ter apresentado as declarações dos sete pontos de lançamento de seus efluentes, referentes ao exercício de 2016, até o dia 31/03/2017 (prazo da norma Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG Nº 1, de 05 de maio de 2008) e só o fez em 29/03/2018, quase um ano depois do vencimento do prazo. Por isso, o Auto de Infração foi lavrado por entrega das declarações fora do prazo estabelecido pela legislação ambiental.

Por todo o exposto, verifica-se que a Autuada não logrou êxito em comprovar o cumprimento da obrigação determinada pela DN COPAM/CERH nº 01/2008, qual seja a entrega completa da Declaração de Carga Poluidora de 2017, ano base 2016. E, nessas circunstâncias, prevalecem as presunções de legalidade e legitimidade do ato, cabendo à Autuada trazer aos autos prova cabal da existência de vício capaz de impingir-lhe nulidade, o que, *in casu*, não se pode constatar.

Desta forma, constata-se, portanto, que foi praticada pela Autuada a infração a ela imputada, prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do Copam*, em plena consonância com a legislação vigente à época dos fatos.

Assim, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não

descaracterizam a infração constatada no Auto de Infração nº 139963/2019, que não possui nenhum vício capaz de ensejar sua nulidade, devendo, portanto, ser mantido em todos os seus termos.

Por fim, com relação ao instituto da prescrição esclarecemos que em 25/05/24 foi publicada a Lei Estadual nº 24.755/2024, que acrescentou o artigo 2º-A na Lei nº 21.735/2015, que **estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa** nos seguintes termos:

“Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 **modulou os efeitos do artigo 2º-A** ao dispor que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento no início de sua vigência, somente se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos, por inércia da Administração Pública, **contados de sua publicação:**

*Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, **após a publicação desta lei.***

III) CONCLUSÃO

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e, sugerimos que sejam indeferidos os pedidos apresentados na defesa apresentada e **mantida a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) , com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme Controle Processual nº 41/2023.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho**, Servidora Pública, em 02/05/2025, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **112737031** e o código CRC **9D5257F8**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000382/2022-39

SEI nº 112737031

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. 86/2025

Belo Horizonte, 02 de maio de 2025.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139963/2019

AUTUADO: FERGUSETE FERRO GUSA LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, **decide manter a penalidade de multa simples no valor R\$35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2017 (ano base 2016), com fundamento jurídico no Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrava e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Edson de Resende Castro
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Edson de Resende Castro, Presidente(a)**, em 04/11/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **112737138** e o código CRC **88C16ACB**.

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA
AMBIENTAL - COPAM
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA - CENTRAL METROPOLITANA

Ref.: Processo Administrativo nº
668103/2019. Auto de Infração nº
139963/2019. Decisão da Defesa recebida
no dia 21/02/2026.

FERGUSETE FERRO GUSA LTDA., pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o nº 28.058.523/0001-08, com sede na Rodovia BR 040, KM 476,
Sete Lagoas/MG, vem, por seus advogados que a presente subscrevem (doc. 01),
interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a decisão encaminhada pela Notificação FEAM/NAI nº. 465/2025, correspondente
ao Auto de Infração em epígrafe, com fulcro na legislação de regência (artigo 66, do
Decreto nº 47.383/2018), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

www.fwcadvogados.com.br

I - DA TEMPESTIVIDADE

1) A Autuada recebeu, no dia 21/02/2026 (sábado), a Notificação FEAM/NAI nº. 465/2025 FEAM/NAI, da Fundação Estadual do Meio Ambiente ("FEAM"), notificando-a acerca da Decisão proferida no Auto de Infração em epígrafe.

BN 093 915 834 BR

Deseja acompanhar seu objeto?
Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.

AA123456785BR

* limite de 20 objetos

Objeto entregue ao destinatário
Pela Unidade de Distribuição, BELO HORIZONTE - MG
Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente: <https://survey3.medallia.com/?correios-nps-smc-sro&obj=BN093915834BR>
21/02/2026 11:23

Objeto saiu para entrega ao destinatário
BELO HORIZONTE - MG
É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro
21/02/2026 10:53

Objeto postado
BELO HORIZONTE - MG
19/02/2026 09:24

2) É importante salientar que, nos termos do artigo 66 do Decreto n.º 47.383/2018, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente Recurso iniciou-se no dia 23/02/2026 (segunda-feira).

3) Nesse sentido, tendo em vista que a Notificação FEAM/NAI nº. 465/2025 foi recebida pela Autuada no dia 21/02/2026 e encerrar-se-á somente no dia 24/03/2026, observa-se que o presente recurso administrativo é tempestivo.

II - DOS FATOS

4) O presente processo administrativo decorre da lavratura do Auto de Infração nº 139963/2019, por meio do qual foi imputada à empresa recorrente suposta infração à legislação ambiental.

5) Após a apresentação da Defesa Administrativa, foi elaborada a Análise nº 95/2025, a qual opinou pela manutenção da penalidade aplicada, entendimento posteriormente acolhido pela Decisão FEAM/NAI – Análise nº 86/2025.

6) Em síntese, os fundamentos utilizados para manutenção da penalidade foram (i) suposta regularidade formal do Auto de Infração; (ii) suficiência do conjunto probatório produzido pela fiscalização; (iii) inexistência de vícios capazes de invalidar o ato administrativo e (iv) adequação da penalidade aplicada.

7) Todavia, tais conclusões não se sustentam à luz dos elementos constantes dos autos e do ordenamento jurídico aplicável.

8) Ademais, fora apresentada em 07/01/2025 manifestação arguindo prescrição intercorrente nos termos do que prescreve a Lei Estadual nº 24.755/2024.

9) Portanto, o presente Recurso visa demonstrar o equívoco da decisão recorrida, reiterando os argumentos acerca da ausência de responsabilidade e da inexistência de dano efetivo, conforme passa a expor.

III - PRELIMINARMENTE

III.1 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

10) A Recorrente suscita, como questão prejudicial ao mérito, o reconhecimento da prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento do feito.

11) A Análise nº 95/2025 refutou a manifestação apresentada em 07/01/2025, ao argumento de que a Lei nº 24.755/2024 (que incluiu o art. 2º-A na Lei nº 21.735/2015) somente produziria efeitos para processos “anteriores” após o transcurso de cinco anos contados da publicação da lei (23/05/2024), de modo que o instituto não alcançaria o presente caso.

12) Acentuado rigor, tal leitura conduz à perpetuação de processos sancionatórios já paralisados por longos períodos, esvaziando a função garantista do instituto e contrariando os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88), que também informam o Direito Administrativo Sancionador.

13) A Lei nº 24.755/2024 estabelece, como regra geral, que “*após a notificação do interessado*” acerca da lavratura do auto de fiscalização/infração, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo permanecer paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da Administração (art. 2º-A, caput, da Lei nº 21.735/2015, com redação dada pela Lei nº 24.755/2024).

14) Para processos já instaurados, o art. 2º da Lei nº 24.755/2024 prevê o reconhecimento da prescrição intercorrente (de ofício ou a requerimento) *“desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei”*.

15) Em uma leitura sistemática e finalística, o art. 2º não institui um novo “marco zero” (publicação) para início de contagem, mas condiciona a incidência do instituto aos processos que ainda estejam paralisados/pendentes após a vigência da lei (ou seja, que não tenham sido impulsionados a tempo) e cujo período de inércia administrativa já tenha superado cinco anos consecutivos.

16) No presente caso, a defesa foi protocolizada em 28/15/2019 e a decisão de mérito sobre a defesa somente foi proferida somente em 21/02/2026 (Notificação FEAM/NAI nº. 465/2025), ou seja, após lapso superior a cinco anos desde a provocação do contraditório – período no qual o processo permaneceu pendente de julgamento, sem demonstração de impulso útil atribuível ao administrado.

17) Considerando o próprio desenho normativo do art. 2º-A (“após a notificação do interessado”) e a finalidade do instituto (evitar a eternização do poder sancionador), é juridicamente defensável – e constitucionalmente necessário – reconhecer a prescrição intercorrente quando configurada a pendência de julgamento por mais de cinco anos por inércia estatal, sobretudo em procedimentos que se arrastaram por tempo muito superior ao razoável.

18) Ainda que se entenda de modo diverso quanto à literalidade do art. 2º, permanece aplicável, como parâmetro de controle de legalidade e constitucionalidade, o princípio da duração razoável do processo e a vedação à inércia administrativa prolongada em matéria sancionatória, impondo-se, ao menos, o reconhecimento da nulidade por ausência de decisão tempestiva e motivada quanto ao iter procedimental – com efeitos na pretensão punitiva.

19) No mais, encontra-se pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a utilização do prazo quinquenal a fim de estabelecer a prescrição, conforme dispõe o Decreto n.º 20.910/1932, estabelecendo, a prescrição intercorrente nos mesmos moldes da prescrição propriamente dita ou *stricto sensu*. Neste sentido é a ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À

RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. (...) 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º- A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 06/04/2010, grifos nossos)

- 20) Por tais razões, requer-se o acolhimento da preliminar para declarar a prescrição intercorrente e determinar o arquivamento do processo administrativo, com o consequente afastamento da penalidade e o posterior arquivamento do feito.

III.2 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

- 21) O Auto de Infração constitui ato administrativo sancionador e, como tal, deve observar estritamente os requisitos legais que condicionam sua validade.
- 22) A legislação ambiental estadual estabelece que o auto de infração deve conter, dentre outros elementos (i) descrição clara do fato constitutivo da infração; (ii) indicação do dispositivo legal violado e (iii) circunstâncias que caracterizam a conduta infracional.
- 23) A ausência ou insuficiência de qualquer desses elementos compromete a validade do ato.
- 24) Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que o auto de infração deve conter o dispositivo legal ou regulamentar que fundamenta a autuação, bem como a descrição do fato constitutivo da infração.
- 25) No presente caso, entretanto, a autuação não apresenta fundamentação técnica suficiente para demonstrar de forma inequívoca (i) a ocorrência da infração e (ii) o nexo entre a conduta imputada e eventual irregularidade ambiental.
- 26) A Análise nº 95/2025 limita-se a reproduzir os fundamentos da fiscalização, sem realizar avaliação crítica do conjunto probatório, sendo certo que tal circunstância compromete a motivação do ato administrativo.

IV - DO MÉRITO

IV.1 - DA INEXISTÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA (DCP)

- 27) Superadas as questões preliminares, impõe-se demonstrar que o Auto de Infração nº 139963/2019 é materialmente insubsistente, uma vez que não houve atraso na entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) referente ao ano-base de 2016.
- 28) Conforme consta do Auto de Fiscalização que originou a autuação, a Recorrente teria descumprido o prazo estabelecido na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 para envio da referida declaração.
- 29) Todavia, tal conclusão decorre de equívoco da fiscalização, pois a Declaração de Carga Poluidora referente ao ano-base de 2016 foi devidamente encaminhada dentro do prazo regulamentar.

30) De acordo com a referida deliberação normativa, a DCP relativa ao ano-base 2016 deveria ser entregue até o dia 31 de março de 2017.

31) No caso concreto, a Recorrente enviou a declaração em 30 de março de 2017, às 16h38min, por meio de correio eletrônico encaminhado ao endereço institucional indicado pelo órgão ambiental (dcp@meioambiente.mg.gov.br).

32) Portanto, a obrigação ambiental foi integralmente cumprida dentro do prazo estabelecido pela legislação. A ausência de registro imediato do protocolo administrativo decorreu apenas de circunstância interna do órgão ambiental, não podendo tal falha administrativa ser imputada à Recorrente.

33) Tanto isso é verdade que, posteriormente, a própria Gerência de Monitoramento de Efluentes da FEAM confirmou o recebimento das Declarações de Carga Poluidora, inclusive reconhecendo o envio referente ao ano-base 2016.

34) Desse modo, verifica-se que (i) a declaração foi enviada dentro do prazo regulamentar; (ii) o envio foi devidamente comprovado por meio do registro eletrônico do e-mail e (iii) houve posterior confirmação de recebimento pelo próprio órgão ambiental.

35) Diante desse conjunto probatório, torna-se evidente que não houve descumprimento da obrigação ambiental imputada à Recorrente.

36) Assim, o Auto de Infração baseia-se em premissa fática equivocada, razão pela qual não pode subsistir.

37) A jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas no sentido de que a aplicação de sanção administrativa exige comprovação inequívoca da infração, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

38) Dessa forma, demonstrado que a Declaração de Carga Poluidora foi enviada tempestivamente, deve ser reconhecida a inexistência da infração administrativa, com o consequente cancelamento integral do Auto de Infração nº 139963/2019.

IV.2 - DA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO

39) Outro aspecto relevante refere-se à ausência de prova robusta capaz de sustentar a imputação da infração.

40) No direito administrativo sancionador, vigora o princípio da presunção de inocência administrativa, segundo o qual cabe à Administração comprovar a ocorrência da infração.

41) No entanto, no caso em análise, não se verifica (i) a comprovação técnica inequívoca da infração; (ii) a demonstração do efetivo descumprimento das obrigações ambientais e (iii) comprovação de dano ambiental.

42) Assim, a manutenção da penalidade com base em presunções ou interpretações amplas viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

IV.3 - DA AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

43) A análise técnica constante dos autos não demonstra a ocorrência de dano ambiental efetivo. A inexistência de dano ambiental é circunstância relevante, pois influencia diretamente na avaliação da gravidade da conduta e na aplicação das penalidades.

44) Em situações como esta, a própria legislação ambiental admite a aplicação de penalidades mais brandas e/ou a conversão da multa em medidas ambientais.

45) Neste contexto, a manutenção da penalidade severa na ausência de dano ambiental revela evidente desproporcionalidade.

IV.4 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

46) A Administração Pública, ao exercer seu poder sancionador, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tais princípios exigem que a penalidade aplicada seja (i) adequada à gravidade da conduta; (ii) necessária à proteção do meio ambiente e (iii) proporcional aos efeitos da infração.

47) Ocorre, que no presente caso, a penalidade aplicada revela-se excessiva diante das circunstâncias verificadas.

IV.5 - DA FRAGILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA ANÁLISE Nº 95/2025

48) A Análise nº 95/2025 apresenta fundamentação genérica, limitando-se a afirmar a regularidade do auto de infração. Contudo, não enfrenta de forma específica os argumentos apresentados na defesa administrativa.

49) Essa ausência de enfrentamento dos argumentos defensivos configura violação ao princípio do devido processo administrativo. A Administração Pública tem o dever de apreciar integralmente as razões apresentadas pelo administrado.

V - DOS PEDIDOS

50) A Análise recorrida mantém penalidades sem prova técnica suficiente, desconsidera elementos relevantes da defesa e aplica interpretação excessivamente restritiva da legislação ambiental, comprometendo a legalidade e a justiça administrativa.

51) Diante do exposto, é a presente para requerer o recebimento, uma vez que interposto tempestivamente e amparado pelo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente no valor de R\$ 457,40 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) (doc. 02).

52) Ainda, requer-se o provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que a decisão da 1ª instância administrativa seja reformada para que seja reconhecida e declarada a insubsistência das penalidades impostas à Recorrente, bem como, anulação do auto de infração. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a nulidade, requer-se (i) a readequação da penalidade; (ii) a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas na legislação ambiental; (iii) a conversão da multa em medidas de preservação ambiental.

53) Para fins do disposto no artigo 59, inciso III, do Decreto n.º 47.383/18, a Autuada indica o seguinte endereço para o recebimento das notificações, intimações e comunicações referentes à presente defesa: Rua Andaluzita, n.º 110, 6º andar, bairro Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-030.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 17 de março de 2026.



FÁBIO HENRIQUE V. FIGUEIREDO
OAB/MG 80.602

RAFAEL GERKEN DE GOUVÊA
OAB/MG 128.249

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20300263 - AC SAVASSI
BELO HORIZONTE - MG
CNPJ....: 34028316337337 Ins Est.: 0620144620013
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 17/03/2026 Hora.....: 16:08:40
Caixa.....: 120920974 Matrícula.: 84110198
Lançamento.: 006 Atendimento: 00003
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2953477015

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA COMERCIAL REG	1	31,25
Valor do Porte(R\$)...	8,75	
Cep Destino: 30310-030 (MG)		
Peso real (G).....	141	
Peso Tarifado:.....	0,141	
OBJETO=====	BN542629569BR	
REGISTRO NACIONAL....	11,25	
AVISO DE RECEBIMENTO:	11,25	

Endereço Retet.: -

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 31,25

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

TOTAL(R\$)=====> 31,25
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 50,00

FRUCO(R\$)=====> 18,75

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/70

- Acompanhamento dos objetos pelo site
www.correios.com.br ou pela App Correios.
- Baixe o APP Correios e agilize o seu
atendimento.
- Você poderá receber uma pesquisa do e-mail:
correios@express.sea1.nedallia.com para
avaliar este atendimento.

VIA-CLIENTE SARA 9.6.00
2epkLP/

Formulario nº .26/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0000382/2022-39

AUTUADO: FERGUSETTE FERROGUSA LTDA.

PROCESSO Nº 668103/2019

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139963/2019

ANÁLISE nº 76/2026

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária foi autuada como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto 44.844/2008, por:

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008 QUE DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA E DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O SEU ENQUADRAMENTO, BEM COMO ESTABELECE AS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Multa: R\$35.885,25

A autuada apresentou defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção da autuação.

Regularmente notificada da decisão em 21/02/2026, a Autuada aviou tempestivamente Recurso em 23/03/2026, por meio do qual alegou:

- prescrição intercorrente com base no Decreto nº 20.910/32 e no art. 2ºA, da Lei nº 24.755/2024;
- vício de motivação por ausência de avaliação do conjunto probatório na Análise nº 95/2025;
- entrega tempestiva da DCP por e-mail em 30/03/2017;
- ausência de dano ambiental, que ensejaria penalidades mais brandas e/ou conversão da multa em medidas ambientais;
- violação da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru que seja o recurso recebido e provido para reformar a decisão de primeira instância e reconhecer e declarar a insubsistência das penalidades impostas e anular o auto de infração; ou seja readequada a penalidade, aplicadas atenuantes e convertida a multa em medidas de preservação ambiental.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não descaracterizam a infração cometida.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se sustenta a tese da Recorrente de aplicação ao caso do Decreto nº 20.910/32 e de ocorrência da prescrição com fundamento no art. 2º- A da Lei nº 24.755/2024.

O artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932 não embasa a prescrição intercorrente, mas tão somente a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo. A prescrição intercorrente, na esfera federal, é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos são inaplicáveis aos processos administrativos estaduais em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim também a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT nº 036.

Assim se posicionou o STJ sobre a pretendida aplicabilidade do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 para fundar o reconhecimento da prescrição intercorrente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1º. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Descabido é o argumento de que teria se configurado a prescrição intercorrente aplicando-se o art. 2º-A da Lei nº 24.755/2024 ao caso.

É que à Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 dispôs que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento no início de sua vigência, somente se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos, por inércia da Administração Pública, contados de sua publicação:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Portanto, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 24755/2024, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

Não se verifica nenhum vício de motivação na Análise nº 95/2025, já que nesta foram abordados e contrapostos todos os aspectos da defesa apresentada, bem como analisados os fatos e atos administrativos integrantes do processo, tendo o Analista formado seu convencimento acerca da insuficiência de motivos para a descaracterização da infração. Ao que parece, a Recorrente apenas intenta anular a decisão proferida, sem qualquer prova de sua ilegalidade. Verifica-se que o ato decisório foi devidamente motivado.

II.3. DA ENTREGA DA DCP.

A Recorrente não apresentou o protocolo de recebimento pela FEAM do e-mail

enviado, que afastaria o fato infracional.

A Recorrente foi autuada pois a FEAM não encontrou em seus arquivos a DCP 2017, que não chegou à caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento dessas declarações.

É o que constou do AF nº 86.231/2019, ato administrativo que possui presunção de legalidade e veracidade, que não foram afastadas pela Recorrente:

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas (via e-mail) para o ano base de 2016, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento do prazo determinado pelo COPAM na deliberação supracitada.

Explica-se: cópia de e-mail, ainda que de fato tenha sido enviado, não constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora, já em muitos casos, as empresas enviavam o e-mail sem o anexo, ou com o anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou estava em branco ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo Sisema). Este foi o caso de diversos empreendimentos, no período em os e-mails foram utilizados. Assim, para comprovar o efetivo envio de DCP é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente para que possamos verificar em nossos registros, o que não foi feito na defesa.

Inclusive foi atestado pelas áreas técnica e de informática que não houve indisponibilidade do correio eletrônico. Tanto é que inúmeros empreendimentos enviaram a DCP oportunamente.

Ademais, nos casos de infração ambiental, milita em favor do meio ambiente a presunção de culpa, cabendo ao autuado o ônus de provar que não praticou a infração, segundo entendimento da Advocacia-Geral do Estado exarado no Parecer 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRASCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Considerando-se que a Recorrente não apresentou o protocolo de entrega da DCP, não poderá ser acolhido o pedido de nulidade.

II.4. DO DANO AMBIENTAL.

O dano ambiental não integrava o tipo do artigo 83, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e sua ausência não implicava penalidade mais branda e/ou conversão da multa em medidas ambientais. Aliás, a infração do referido código era de natureza gravíssima, com a penalidade de multa simples calculada conforme o porte do empreendimento.

II.5. DOS PRINCÍPIOS.

Não houve violação à proporcionalidade e razoabilidade, já que foi aplicada sanção conforme ao regulamento vigente à época, o Decreto nº 44844/2008.

Conclui-se, após a análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, que deve ser mantida a penalidade cabível pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**, Servidora Pública, em 07/05/2026, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139242018** e o código CRC **21A4820F**.